

Nº 97.02056-4: - **APELAÇÃO CÍVEL**
COMARCA: - **FORTALEZA**
IMPETRANTE: - **ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL
FARIAS BRITO LTDA.**
IMPETRADO: - **ANTONIO CAMINHA MUNIZ FILHO E
OUTROS**
RELATOR: - **DES. STÊNIO LEITE LINHARES**

- *DANO MORAL PURO. PRINCÍPIO GERAL QUE ESTABELECE A REPARAÇÃO DO DANO MORAL. O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988 ao dispor que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegura o direito à indenização pelo dano moral decorrente da sua violação.*

- *O dano moral deixa marcas, que por atingir patrimônio incorpóreo (auto-estima, imagem), torna difícil, mas não impossível, a sua detecção. Ainda que bastante subjetivas, tais marcas podem se revelar e serem trazidas do íntimo da alma pelos instrumentos do direito, que deve intervir sempre que alguém se sentir prejudicado.*

- *As publicações, divulgadas em jornais de grande circulação, reputando como duvidosas as razões que levaram menor, já universitário, a prestar novo vestibular, logrando grande êxito neste certame, resultando em comentários, murmurações e constrangimentos que afetaram os direitos morais, tanto do envolvido como dos seus genitores, é passível de indenização.*

- *Apelação a que se nega provimento.*

- *Sentença mantida em todos os seus termos.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 97.02056-4 de Fortaleza, em que é Apelante Organização Educacional Farias Brito Ltda. e Apelados Antonio Caminha Muniz Filho e Outros, **ACORDA** a Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em rejeitar a preli-

minar suscitada e no mérito, em decisão unânime, negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença recorrida.

Cuida-se de ação intentada por Antônio Caminha Muniz Filho, Rosemary Carvalho Caminha Muniz, casados, genitores do também proponente Antônio Caminha Muniz Neto, contra a Organização Educacional Farias Brito Ltda. Visam à reparação de danos morais decorrentes de publicações, levadas a efeito pela empresa demandada, nos jornais de grande circulação desta Capital, que altercavam a honestidade do terceiro dos demandantes, por ter este concorrido a uma vaga no vestibular da Universidade Federal do Ceará, a despeito de já ser professor e por isso mesmo logrando grande êxito (obtendo o 1º lugar geral). As aludidas divulgações infirmam a honestidade do vestibulando revelando que ele teria se submetido ao exame com o intuito único de promover-se e também uma outra instituição concorrente da ora apelante.

Aduzem os postulantes da indenizatória que o último deles, Antonio Caminha Muniz Neto, não teve outra escolha a não ser prestar novo vestibular, apesar de ter conquistado o 2º lugar no Curso de Engenharia da UFC no ano anterior, pois, à época, teria optado pelo curso iniciado em São Paulo, no Instituto de Tecnologia da Aeronáutica (ITA), sendo este o motivo de não ter providenciado sua matrícula aqui no Ceará. Acosta indeferimento do Magnífico Reitor da UFC à solicitação de matricular-se no Curso de Engenharia Mecânica, após desistir do curso no precitado Instituto e retornar à esta Capital.

Asseveram-se atingidos em sua dignidade pelos ataques infundados daquelas publicações, declarando-os inverídicos. Expõem-se, ainda, que tais alusões pecham, injustamente, o bom conceito social gozado por toda a família que passou a ser alvo de questionamentos dos seus conhecidos e tantos outros que indagavam sobre a veracidade das acusações assacadas a um dos seus membros.

Afirmam, ademais, descabida a atribuição do título de professor ao jovem demandante, ora apelado. Este seria apenas monitor de determinada disciplina, com a qual tem grande afinidade. Não houve desvirtuamento da situação de estudante, nem atitude ilegítima ao concorrer ao certame, porquanto não recebeu qualquer vantagem ou incorreu em qualquer ilícitude.

A empresa promovida apresenta contestação (fls. 50 *usque* 55), argüindo, preliminarmente, carência de ação pois não configurada a hipótese prevista na Lei 5.250/67, em seu art. 49, condicionadora da reparação do dano ao patrimônio moral. No mérito alega que as publicações não infringi-

ram os dispositivos da Lei de Imprensa e que inexistiu a prefalada dor moral ou imputação de fatos ofensivos aos promoventes.

Na réplica, fls. 66/73, os autores rechaçam as argumentações da empresa acionada e reiteram o petitório da exordial.

Saneado o processo, seguiu-se tentativa conciliatória. Frustrada esta, passou-se à fase instrutória na qual, em uma das audiências, foi questionada a qualidade do representante da organização educacional, fato ensejador de interposição de agravo retido (fls. 109/112) contra despacho do juízo *a quo* que reconheceu a regularidade da representação.

Apresentados os memoriais de ambas as partes, o juízo de 1ª instância sentenciou (fls. 189/205) inferindo frágil a tese, preliminarmente apresentada pela empresa acionada, de carência da ação por erro no enquadramento legal da pretensão autoral, em face dos princípios da substanciamento (art. 282, III, CPC) e da instrumentalidade (a todo direito corresponde uma ação que o assegura). Menciona, ainda, os preceitos constitucionais enxertos nos incisos V e X do art. 5º da vigente Carta Magna Federal.

Adentrando no mérito, o juízo monocrático propala como indiscutível a autoria, por parte da organização educacional ré, das publicações na imprensa cotidiana desta Capital, de artigos pagos que teriam causado real desconforto e humilhação aos autores. Condena a empresa promovida, ora apelante, pela prática de ilícito ofensivo à honra dos promoventes, ora apelados, a ressarcir a dor moral e a arcar com os ônus sucumbenciais e demais despesas processuais.

Da r. sentença apela a organização educacional condenada a indenizar o dano moral, aduzindo inexistentes o ato ilícito, o dano e o nexos causal configuradores do dano extrapatrimonial. Entende, ainda, exasperada a fixação do *quantum* indenizatório fixado pelo juiz da 1ª instância. Pugna pela reforma da sentença, devendo a ação ser julgada improcedente ou, se assim não entendido, pela adequação do valor fixado na condenação à realidade fática e legal.

Recebidos, registrados e distribuídos, vieram-me conclusos, seguindo-se para o pronunciamento do Ministério Público de 2ª Instância.

Opinatório daquele órgão ministerial pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

A despeito da existência de agravo retido nos autos, perscrutador do despacho proferido pelo juízo *a quo*, acerca de incidente suscitado pelos ora apelados, no tocante ao poder de representação de um dos Diretores da organização educacional para prestar depoimento em audiência, tem-

se por renunciado, de acordo com art. 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, porquanto não houve pedido expresso da parte agravada, em suas contra-razões da apelação, para a apreciação do sobredito agravo.

A apelante pretendeu demonstrar inexistente a caracterização do direito à reparação do dano moral que presume não sofrido, aduzindo para tanto que a sentença do juízo monocrático, assim como a ação inaugural, também não justifica a procedência do pedido de indenização nem estabelece a relação entre o dano alegado e o fato ocorrido. No seu entendimento, não houve a concorrência de três fatores imprescindíveis para a configuração do dever de indenizar: ato ilícito, dano e relação de causa e efeito entre o ato e o dano.

As publicações patrocinadas pela empresa apelante, cépticas com relação à honestidade do menor, que ao seu ver, prestava vestibular somente com o intuito de promover outra instituição de ensino rival, angariando, para esta última, lugar de destaque, unicamente para fins de publicidade, produziram desconforto moral, não somente para o jovem como também para os seus pais.

A questão levantada na apelação, concernente à configuração do dano moral, já mereceu ponderações de vários doutrinadores e, dentre eles, Aguiar Dias preleciona: “A teoria da reparação do dano moral para encontrar boa acolhida, há de partir de um pressuposto mais amplo do que os assentados na doutrina tradicional da responsabilidade civil. É preciso, antes de tudo, vencer os escrúpulos dos que se apegam em demasia à própria expressão ‘dano moral’”. (Da Responsabilidade Civil, vol. II).

Uma das objeções argumentadas contra a reparação do dano moral é exatamente quanto à existência de violação de direito, e em que consistiria esse direito violado. Nas palavras de Aguiar Dias: “Ora, o dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão, abstratamente considerada. O conceito de dano é único, e corresponde à lesão de direito. Os efeitos da injúria podem ser patrimoniais ou não, e acarretam, assim, a divisão dos danos em patrimoniais e não patrimoniais. Os efeitos não patrimoniais da injúria constituem os danos não patrimoniais. Minozzi discorre: “Considerado o dano moral como injúria, é justo, que antes de admitir o seu ressarcimento, se trate de verificar se há um direito violado juridicamente protegido, e o caso dos danos não patrimoniais não difere de qualquer outra espécie de dano; considerada, ao contrário, como realidade concreta, a questão do direito violado não tem mais razão de ser...”. Pode ser discutida, portanto, a questão da ressarcibilidade em face da inestimabilidade, não porém, com base na experiência jurídica do direito violado”.

Um outro argumento da apelante é a inexistência do dano moral, mas deve-se perceber que este é conseqüência inafastável do fato danoso, provando por si, no próprio fato, o cometimento de ato lesivo à honra e bom conceito do ofendido. Assim é que da leitura dos anúncios, da sua materialidade e dos termos utilizados, comprova-se a ofensa pondo em dúvida o pundonor, o sentimento de dignidade e as intenções do estudante, que a apelante afirma ser professor, sem, no entanto, conseguir demonstrar tal fato, e que tencionava tão somente publicidade por já ser mestre e também universitário.

Impossível é supor que reiterados anúncios, em jornais de grande circulação, não tenham causado constrangimento aos citados nas publicações. Estas definem o que seria honestidade e deixam entrever indagações do tipo que perquirem o motivo do uso constante dos nomes dos primeiros classificados no exame vestibular se estes, apesar do grande êxito, concorreram com simples estudantes pré-universitários, em desigualdade manifesta e desonesta, já que ocupantes da posição de professores.

É patente o desconforto causado por tais declarações, atingindo em cheio o indivíduo titular de direitos integrantes do seu patrimônio moral, que não podem ser impunemente vergastados, como a sua imagem, honra e auto-estima. Tratando-se de dano moral puro, como é realmente o caso, a prova restringe-se à existência do próprio fato causador do constrangimento.

Augusto Zenun em seu "Dano Moral e sua Reparação, refuta objeção à incerteza de um direito violado e de um dano real declarando que: "direito existe sempre, porque levar alguém, à anormalidade é tirá-lo do direito sagrado de viver bem, de não ter sua vida alterada ou perturbada, ou arrancada dos trilhos...

Portanto, quem é arrancado, *ex abrupta*, da normalidade de sua vida tem violado o sagrado direito e, por conseqüência, caracterizado está o dano real, consubstanciado no dano moral, *verbi gratie*, uma injúria, uma calúnia".

Sabido e ressabido que o dano moral deixa marcas, que por atingir patrimônio incorpóreo (auto-estima, imagem), torna difícil, mas não impossível a sua detecção. Ainda que bastante subjetiva tais marcas podem se revelar e serem trazidas do imo da alma pelos instrumentos do direito, que deve intervir sempre que alguém se sentir prejudicado. As publicações feitas pelo apelante resultaram em comentários, murmurações e constrangimentos afetando o envolvido e seus genitores nos seus direitos morais, daí a relação causa-efeito destas notícias e o sofrimento íntimo dos autores da indenizatória.

Concernendo à reparação do dano moral, Caio Mário da Silva Pereira enfatiza que o seu fundamento está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Colocando a questão em termos de maior amplitude, Savatier oferece uma definição de dano moral com “qualquer sofrimento humano que não é causado por perda pecuniária” e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor próprio, estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições etc.” (Responsabilidade Civil, 8ª edição).

Há, decerto, doutrinadores e magistrados resistentes à tese de reparabilidade do dano extra-patrimonial, mas devem ser ressaltados aqui, os dispositivos constitucionais vigentes que reconhecem tal assertiva. Assim o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988 dispõe: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação”. Incontestável a existência em nosso direito positivo de princípio geral que estabelece a reparação do dano moral, princípio este de natureza cogente.

Controversa é a liquidação tradutora da prestação pecuniária devida em cotejo com o dano ao patrimônio moral.

Preconiza Wilson Melo da Silva em seu “O Dano Moral e sua Reparação”, que deve-se ter em vista a idéia de que existe um prejuízo repousando na existência de mágoa sofrida pela vítima. Mas na aferição desse “prejuízo de afeição” não se deve enveredar no rumo das “pretensões absurdas”.

Na doutrina de Caio Mário da Silva Pereira em suas “Instituições de Direito Civil”: “na reparação do dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o *pretium doloris*, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido no fato de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança”.

Prossegue o ilustre autor que “na ausência de um padrão ou de uma contraprestação, que dê o correspectivo da mágoa, o que prevalece é o critério de atribuir ao juiz o arbitramento da indenização. O juiz deve proceder moderada e equitativamente de maneira que não provoque o enriquecimento ou proporcione ao ofendido um avantajamento desmesurado ao

mesmo tempo observando a situação econômica do responsável pelas dores morais.

A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas está também em produzir ao causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado. Trata-se, então, de uma estimacão prudencial, que não dispensa sensibilidade para as coisas da dor e da alegria, para os estados d'alma humana, e que destarte **deve ser feita pelo mesmo juiz, levando em conta na fixação do reparo, alguns elementos, conforme assinala Brebbia, na sua excelente monografia: "a gravidade objetiva do dano; a personalidade da vítima (situação familiar e social, reputação); a gravidade da falta (conquanto não se trate de pena, a gravidade e mesmo culpa da ação implica num maior gravame da lesão); a personalidade (as condições) do autor do ilícito"** (pág. 119). (in RT- 650/66)

A sentença do juiz carece de quaisquer reparos. Nem mesmo ao arbitrar o *quantum* indenizatório baseando-se no máximo previsto no art. 52 da Lei de Imprensa isto porque com o advento da Constituição Federal de 1988, acabaram as limitações de tempo e valor para as ações de reparação de danos materiais e morais. É o preceituado por Darcy Arruda Miranda em seus "Comentários à Lei de Imprensa": "...na presente Lei de Imprensa o nosso legislador, retirando ao juiz larga margem de arbítrio na reparação do dano provocado por atos ilícitos, partiu para o casuísmo, estabelecendo graus e limites ao ressarcimento, fixando tarifas inadequadas à extensão da responsabilidade nos crimes contra a honra, embora estendendo-a também ao dano moral, ao lado do ilícito civil, para efeitos de reparação. Além do mais, a Constituição Federal de 1988, acabou com as limitações de tempo e de valor para as ações de reparação de danos materiais e morais, ao dispor no seu art. 5º, inciso X, sobre a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano moral decorrente de sua violação.

Diante do exposto, nega-se provimento à apelação para manter integralmente a sentença do júízo *a quo*.

Fortaleza, 17 de setembro de 1997.

PRESIDENTE

RELATOR